

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N°      1746/73

Aprovado por Deliberação

Em 5 / 9 / 1973

PROCESSO: CEE 962/73

INTERESSAM: EDINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO

O Colégio de Santo Marcelina de Botucatu encaminhou à 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, para fins de registro, o diploma de Edina Aparecida de Oliveira que concluiu, em 1972, o Curso Colegial de Formação de Professores Primários.

Constatou-se, então, que o currículo do então cursoginásial feito pela interessada no Ginásio Industrial Estadual "Ir. Armando Sales de Oliveira" de Botucatu, constou de apenas 8 disciplinas, contrariando o que dispunha o artigo 45 da lei 4024 de 20/12/61.

A questão foi oferecida à consideração de autoridades superiores da S.E. que a encaminharam a este CEE.

APRECIÇÃO

A interessada que realizou todo o seu curso ginásial em um estabelecimento de ensino estadual não deverá sofrer as conseqüências, de uma irregularidade, cuja ocorrência não lhe pode ser atribuída.

CONCLUSÃO

Somos, pois, de Parecer que se devam convalidar o certificado de conclusão do antigo curso ginásial expedido a favor da Édina Aparecida de Oliveira, bem como todos os atos escolares subsequentes praticados pela interessada.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar-Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1973

A) Conselheiro Jair de Moraes Neves -Presidente